

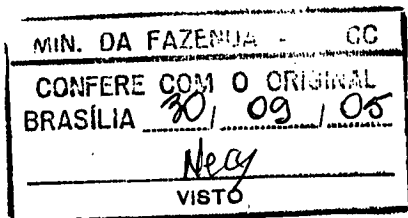


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13411.000418/2001-16
Recurso nº : 126.652
Acórdão nº : 204-00.466

Recorrente : FRUTIVITA S/A
Recorrida : DRJ em Recife-PE



COFINS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. Só os descontos incondicionais excluem-se da base de cálculo, o que não é o caso daquele que depende da vistoria do comprador da mercadoria quando de seu recebimento. As variações monetárias ativas, embora decorrentes da receita de exportação, por disposição expressa de lei, consideram-se como receitas financeiras, compondo a base imponível da COFINS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTIVITA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto a variação cambial.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente); e **II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a não inclusão dos descontos.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

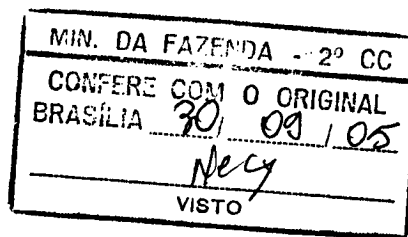

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13411.000418/2001-16
Recurso nº : 126.652
Acórdão nº : 204-00.466



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRUTIVITA S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que assim dispôs:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 06 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de abril e setembro de 1998, março a maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1999 e janeiro, maio a julho, setembro, outubro e dezembro de 2000, adiante especificado:

...

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 05/06.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 128 a 133, à qual anexou as cópias de fls. 134 a 198, onde requer seja julgado parcialmente improcedente o referido Auto de Infração, bem como seja o presente processo remetido à autoridade preparadora para que seja reconhecido o direito da Impugnante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, conforme lhe assegura o art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao mesmo tempo em que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- reconhece a procedência do lançamento referente aos meses de abril e setembro de 1998 e, parcialmente, o do mês de setembro de 1999, no valor de R\$ 267,20, após a compensação da importância de R\$ 2.065,99, recolhido indevidamente em períodos anteriores, conforme planilha contendo demonstrativo de compensação anexa e informa que estará recolhendo a contribuição devida, beneficiando-se da redução da multa de ofício, conforme DARF de pagamento em anexo;
- a autoridade fiscal deixou de considerar, para efeito de mensurar a base de cálculo da exação, os valores correspondentes às exclusões de vendas ocorridas nos meses de dezembro/98, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro/99 e julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2000, conforme autorizado pela legislação em vigor;
- devem ser considerados os descontos incondicionais concedidos pela Impugnante;
- a autoridade autuante incluiu na base de cálculo do tributo as parcelas de R\$ 27.979,20 e R\$ 92.160,02 referentes à receita de variação cambial ativa dos meses de março e dezembro de 1999, respectivamente, decorrentes da receita de exportação que, como é sabido, não compõe a base de incidência da COFINS e, inexplicavelmente, deixou de incluir o montante auferido no mês de novembro/99, no valor de R\$ 14.715,84, diferentemente do procedimento que adotou para os meses de março e dezembro de 1999;
- com relação à exigência tributária dos demais meses consignados no lançamento, a Impugnante procura demonstrar, através da planilha e das cópias dos DARF anexados, que dispunha de crédito suficiente para compensar as exigências lançadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Neg
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13411.000418/2001-16
Recurso nº : 126.652
Acórdão nº : 204-00.466

Por fim, demonstra a apuração da base de cálculo às fls. 137, 149 e 171, salientando os valores de exclusão de vendas e as receitas de variação cambial e requer seja determinada a realização de diligência fiscal.

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de diligência, conforme solicitação de fls. 224/226, no sentido de:

1) verificar a correta base de cálculo da COFINS e, sendo o caso, apresentar novo demonstrativo de apuração, com os novos valores devidos, com especial atenção às planilhas da contribuinte às fls. 137, 149 e 171, fazendo análise comparativa com os valores lançados no A.I., à vista dos documentos contábeis, fiscais e da legislação de regência, aplicando, para os fatos geradores de fevereiro de 1999 em diante, os dispositivos da Lei nº 9.718/1998;

2) verificar se a imputação dos pagamentos (fls. 29 a 32) contemplou todos os recolhimentos informados nas planilhas da contribuinte e anexados às fls. 138 a 197.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Recife, atendendo à solicitação anteriormente citada, apresentou o Termo de Encerramento da Diligência, às fls. 395 a 399, anexando cópia ou originais da documentação de fls. 231/394.

Dado ciência à contribuinte do Termo de Encerramento da Diligência, conforme fls. 399 e 402, os autos do presente processo retornaram a esta DRJ, não constando posteriormente qualquer manifestação por parte da contribuinte acerca da diligência realizada.

A r. decisão exonerou do lançamento os valores reconhecidos na diligência, conforme quadro à folha 408.

Ainda não resignada com a r. decisão, contra ela foi interposto o presente recurso, no qual, em síntese, insurge-se a autuada contra a inclusão na base de cálculo da Cofins das variações monetárias ativas e os descontos concedidos em relação a estes, aduz que, sendo vendedora de frutas, invariavelmente ocorre uma diferença entre o valor constante na nota fiscal e o valor efetivamente recebido, em razão de algumas frutas serem refugadas quando de seu recebimento pelos varejistas, pelo que, entende, esses descontos devem ser excluídos da base de cálculo "tendo em vista que esse valor reduzido assemelha-se ao desconto incondicional concedido na nota fiscal". Contrapõe-se, também, contra a cobrança da variação monetária ativa, aduzindo que esta decorre da receita de exportação e se essa não é tributada, aquela, que seria sua acessória, também não poderia sofrer qualquer tributação. Aduz, ainda que teria créditos por pagamentos a maior que não teriam sido levados em conta na decisão objurgada.

Houve arrolamento de bem (fl. 419) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13411.000418/2001-16
Recurso nº : 126.652
Acórdão nº : 204-00.466

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 08 / 05
<i>Necy</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão vergastada.

Quanto aos descontos, se eles são concedidos frente à constatação do comprador que algumas frutas seriam refugadas, de incondicional eles não se tratam, pelo que não podem ser excluídos da base de cálculo.

Já quanto à variação monetária ativa, embora decorram de receita de exportação, o legislador, às expensas, determinou no artigo 9º da Lei nº 9.178/98, que elas tratam-se de receitas financeiras, portanto devendo compor a base impositiva da COFINS, como é o entendimento que vimos esposando nesta Câmara de julgamento. E, caso o lançamento tenha deixado de incluir o valor da variação cambial ativa relativa ao período de apuração novembro de 1999, como consignado nas razões recursais, esse fato não invalida o lançamento. Mas, sem dúvida, deve o órgão local verificar tal eventual omissão e, se necessário, levar a cabo o lançamento em função desse valor.

Por fim, quanto aos eventuais pagamentos a maior que poderiam dar ensejo à compensação, é jurisprudência firme deste Colegiado que descabe a compensação como exceção de defesa. Contudo, se de fato houve pagamento indevido, nada obsta ao contribuinte que pleiteie, em processo administrativo específico, a repetição do alegado indébito, quando será aferida a liquidez e certeza do alegado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

JORGE FREIRE